

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ARTHUR JOSÉ DA COSTA BARROS

**UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
O FEMINICÍDIO E SUA TIPIFICAÇÃO NA LEI 13.104 DE 2015**

**Campina Grande – PB
2023**

ARTHUR JOSÉ DA COSTA BARROS

**UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
O FEMINICÍDIO E SUA TIPIIFICAÇÃO NA LEI 13.104 DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado e m Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Prof. Dra. Gleick Meira Oliveira.

Campina Grande – PB
2023

-
- B277e Barros, Arthur José da Costa.
Um estudo da violência contra a mulher: o feminicídio e sua tipificação na lei 13.104 de 2015 / Arthur José da Costa Barros. – Campina Grande, 2023.
21 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira".
Referências.
1. Feminicídio. 2. Violência contra a Mulher. 3. Lei Nº 13.103/2015 – Lei do Feminicídio. I. Oliveira, Gleick Meira. II. Título.

CDU 343.6111-055.2(043)

ARTHUR JOSÉ DA COSTA BARROS

**UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
O FEMINICÍDIO E SUA TIPIFICAÇÃO NA LEI 13.104 DE 2015**

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira
CESREI Faculdade
Orientador

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres
CESREI Faculdade
1º Examinador

Prof. Bruno Cezar Cadé
CESREI Faculdade
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre! por ser o começo de tudo e a razão de tudo. Criador e formador de todas as coisas, a Ele seja dada toda honra, glória e louvor para todo o sempre. Amém.

A minha esposa Deusa Barros pelo incentivo e empenho na oração para que o Senhor me ajudasse e guardasse, pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Aos meus pais, Fátima e Alfredo, pelo apoio incondicional.

À minha orientadora, Prof.^a Doutora Gleick Meira Oliveira, pela sua disponibilidade, e incentivo que foram fundamentais para realizar e prosseguir este estudo.

Aos meus amigos e familiares, a coordenação do Curso de Direito e aos professores do Curso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2.1 BREVE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
2.2.1 Da Violência Física.....	12
2.2.2 Da Violência Psicológica	12
2.2.3 Da Violência Sexual	13
2.2.4 Da Violência Patrimonial	15
2.2.5 Da Violência Moral	15
2.3 DOS SUJEITOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
2.3.1 Dos Sujeitos Ativos e Passivos da Violência	16
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O FEMINICÍDIO E SUA TIPIFICAÇÃO NA LEI 13.104 DE 2015

Barros, Arthur José da Costa¹
Oliveira, Gleick Meira²

RESUMO

Entendemos a violência contra a mulher como uma violência de gênero baseada na submissão e na visão de que a mulher deve ocupar um espaço inferior na sociedade, o presente trabalho busca um resgate teórico e histórico da mulher em situação de violência. A lei nº 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, tem como principal ideia proteger a vida e os direitos das mulheres, com a visão que a mulheres obtenham integralmente a sua vida resguardada dos desalentos que recaem sobre elas pelo simples fato de ser mulher. O feminicídio trata-se de um homicídio praticado contra mulher, em razão tão somente da condição “ser mulher”. O objetivo central do trabalho é abordar os diferentes tipos de violência contra a mulher e como elas, muitas vezes, são normalizadas. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar as consequências desse paradigma, baseado em uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de apresentar um estudo sobre essa Lei.

Palavras-chave: Lei. Direitos. Violência. Mulher. Feminicídio.

ABSTRACT

We understand violence against women as gender violence based on submission and on the view that women should occupy an inferior space in society, the present work seeks a theoretical and historical rescue of women in situations of violence. Law nº 13.104/2015, the Femicide Law, has as its main idea to protect the life and rights of women, with the vision that women obtain their lives fully protected from the dismay that fall on them for the simple fact of being a woman. Femicide is a homicide committed against a woman, solely because of the condition “being a woman”. The main objective of the work is to address the different types of violence against women and how they are often normalized. It is proposed, therefore, to present reflections and analyze the consequences of this paradigm, based on a bibliographical research, with the objective of presenting a study on this Law.

Keywords: Law. Rights. Violence. Woman. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

As mulheres desde os tempos antigo têm o seu agir e seus atos controlados pelo gênero oposto, no caso o gênero masculino. Vários movimentos surgem para que haja um livre pensar, como por exemplo, o feminismo, assim mulheres vão às ruas em busca de seu direito e de suas liberdades perante uma sociedade formada por muitos homens com poder exacerbado.

Com o passar das épocas as mulheres vem conquistando maior espaço e liberdade tanto de pensar como de agir. Muitos na verdade frutos de conquista que o

¹ Acadêmico do curso de Direito da Cesrei Faculdade.

² Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA.

movimento de mulheres coordenará tais como, voto, liberdade de pensar, emprego e entre outros. Mas não seria tão fácil assim, tanto que até hoje com esse pensar antigos e arcaicos muitos homens pensam e tratam as mulheres como antigamente. Querendo exercer o poder a eles anteriormente dotados.

Com isso, o Estado vem com seu poder de coação moral e psicológica apresenta várias leis com o intuito de prevenir os desacatos aos direitos das mulheres. Uma dessas leis é a de nº 13.104/2015, que busca repreender tais condutas de homens que acredita viver na sociedade antiga, onde as mulheres eram tratadas com objeto.

A nova legislação, recém-conquistada pela sociedade brasileira, junta-se a outros instrumentos legislativos de suma relevância para a sociedade mundial, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada em 1993, pela Assembleia Geral das Nações Unidas; e a resolução da 57ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas.

Sendo assim, a lei tem como principal autoridade o viés de acabar com a violência contra as mulheres, e dar-lhe a todas as mulheres a dignidade enquanto pessoas para viverem em sociedade, livres e sem qualquer ameaça por parte de homens.

Vale salientar que a Lei do Femicídio, que em síntese trata o homicídio contra a mulher como um crime qualificado em seus termos. Ocorre também que esta lei veio para dar complemento a Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre a violência contra o gênero feminino.

A metodologia utilizada neste trabalho de conclusão de curso foi a da análise bibliográfica, que tem por meio o estudo aprofundando dos ordenamentos jurídicos pertinentes a matéria, bem como os entendimentos dos mais variados doutrinadores e pensadores que abarcam o referido tema.

O estudo bibliográfico feito neste trabalho se divide em dois capítulos;

No primeiro capítulo temos um breve histórico das violências contra a mulher, ensejando os relatos da antiguidade sobre a violência até os dias atuais. Ainda dentro do mesmo capítulo apresentamos a Lei nº 11.340/2006, ao ensejo exploramos os conceitos de violência doméstica e familiar e seus desdobramentos que colaboram para os mais diversos tipos de violação quer; física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. Para finalizar se deparamos como o tópico dos agentes da relação de violência contra a mulher, onde se esclarece que pode ser vítima, é também quem pode ser agressor na relação.

Em sede de segundo capítulo temos a parte principal desta pesquisa

bibliográfica, que tem como foco análise literal da Lei nº 13.104/2015, que dispõe sobre o homicídio contra a mulher pelo simples fato de serem mulheres, vamos apresentar também as alterações proposta pela lei qualificando o crime e tratando o feminicídio com um crime hediondo. Mas inicialmente, apresento a violação ao preceito fundamental elencado na nossa ilustre carta magna de 1988, onde estabelece a igualdade entre os gêneros e vedando a desigualdade, vemos pensamentos sobre este princípio e comentários sobre a desigualdade por Carmén Lúcia, ministra ilustre do Supremo Tribunal Federal – STF.

Este presente trabalho segue o caminho fiel da pesquisa exploratória-descritiva e o método utilizado foi o dedutivo, que tem por base a exploração de Leis, Decretos, Revista Jurídicas, Livros doutrinários sobre o tema penalista e Sites de trabalhos especializados como Âmbito Jurídico, que dispõe de um grande arsenal para ajuda no desenvolvimento deste presente trabalho.

A pesquisa bibliográfica neste trabalho tem o objetivo de apresentar a sociedade um estudo completo sobre a Lei nº 13.104/2015; estudando a legislação da pátria que combate a violência contra a mulher e o crime do feminicídio, além de mostrar a sociedade quais são os caminhos de defesa para que esses direitos sejam realmente resguardados nos termos da nossa Constituição Federal de 1988, artigo 5º “todos são iguais perante a lei”, (BRAZIL, Constituição Federal, 1988, online).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem objetivo de apresentar um estudo sobre a violência contra a mulher, trazendo consigo breves elementos históricos, desde os tempos primários até os tempos contemporâneos, além das definições e conceitos dos tipos de violências, bem como suas classificações presentes na Lei nº 11.340/2006, chamados vulgarmente de Maria da Penha.

2.1 BREVE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde os tempos, mas remotos se fala em violência contra o gênero feminino, essa violência desde os primórdios da vida humana na terra os dias presentes. Na antiguidade a mulher sempre era vista como instrumento de uso do homem, como explica em sabias palavras de Sandra Pereira Aparecida Dias, mulher, bacharel em direito e servidora pública em uma delegacia, vejamos:

Nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço de seu amo e senhor. Também era vista como instrumento de procriação. Enfim,

era a mulher a fêmea, sendo por muitas das vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano (DIAS, 2010).

Com isso, todas as informações usadas de parâmetro para o tema não nos são positivas, tampouco faz vangloriar-se, de séculos em séculos, de ano em anos, de dia em dia, em noticiários jornalísticos aparecem casos e mais casos de violência contra o gênero feminino, onde muitas das vezes clamam por justiça e não são atendidas.

Acontece que essa violência contra a mulher, não é apenas a violência física, agressões que deixem marcas em seu corpo, sendo elas hematomas ou vermelhões, vai muito, além disso, passam por subordinações, constrangimentos, humilhações, entre outras práticas que diminui o valor moral o social de uma mulher. Existe uma Lei que disciplina e conceitua o que são esses tipos de violência, a denominada Lei Maria da Penha, que tem como diploma legal sob o nº 11.340/2006, que tem ajudado é muito no combate a violência contra o gênero feminino, aqueles maridos, namorados, ex-maridos, ex-namorados ou até mesmo familiares agressores, como vamos adiante.

Como a Lei 11.340/06, passou o ordenamento jurídico brasileiro a compreender tanto a parte de punição com a parte de conceituação sobre o tema. Logo em seu artigo 2º, apresenta um princípio básico de que toda mulher deve viver e conviver. Observe:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Para compreender um pouco mais sobre a violência contra o gênero feminino é necessário ainda recorrer a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, ela apresenta uma distinção entre a violência na unidade doméstica e a violência na unidade familiar, onde é conceituada nas palavras de Maria Celina Bordin Soares, a violência doméstica é conceituada em:

A lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mais a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instancia privada da orbita familiar, mas, também e especialmente, as instancias publicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. (MORAES, p. 313, 2009).

A violência na unidade doméstica, não necessita que as partes sejam

familiares, elas devem pertencer a um grupo que interaja em determinado ambiente, mesmo que seja parente ou não. Como determina o artigo 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, observe. “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.” (BRASIL, 2006). Com isso, a mulher pode sofrer determinada violência por seus amigos ou agregadas esporadicamente e não necessariamente no ambiente lar, pode ser na sua escola, em seu trabalho, desde que tenha a relação de convívio permanente entre as pessoas.

Já a violência na unidade familiar é aquela que necessita da correlação entre as partes envolvidas na situação de violência, ela tem presença no artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha vejamos. “No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006). Assim, essa violência se caracteriza no ceio ou relação entre familiares que vivem em determinado lar sejam tios, avós, pais e irmãos, esses constituem os unidos por laços naturais. Os por afinidade são aqueles englobados na relação de amizade ou namorados. E por fim, as por vontade expressa que apresenta a violência no seio do casamento ou da união estável.

Percebe-se que tanto a violência na unidade doméstica quanto na unidade familiar elas apresentam várias formas de violência contra a mulher, tais como, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, ele está contextualizado no artigo 7º e inciso da Lei 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha, “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras” (BRASIL, 2006), é o que vamos conhecer agora.

2.2.1 Da violência física

Uma das primeiras que se fala e que já foi mencionada, é a violência física.

É de notório saber humano que a mulher tem seu desenvolvimento muscular menor do que a do sexo masculino na maioria das vezes os homens se valem desse desenvolvimento superior é acabam por causarem ofensas a saúde corporal e física das mulheres, conforme disciplina e conceitua o art.7º, I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

Sendo assim, essa violência se dá por meio de socos, pontapés, empurrões, chutes entre outros, que denigram a saúde física, é ainda usam em diversos casos não só o punho humano, mas ferros, cadeiras, facas e até mesmo o uso de arma de fogo, em especial percebe-se que quando há a morte da mulher existem sanções

específicas que veremos mais a frente com a Lei 13.104/2015, denominada Lei do Femicídio.

2.2.2 Da violência psicológica

Outra violência bastante recorrente é a da violência psicológica, essa acontece quando o agressor tenta causar uma lesão a mulher, no seio psicológico ou mental, vejamos o que a Lei Maria da Penha descreve sobre o tema.

Art. 7.º II: - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

A legislação compreende esse tipo de prática como sendo abusiva e enquadra qualquer conduta que cause danos emocionais à mulher, ou diminuição de sua autoestima ou qualquer outra forma de prejuízo de sede psicológica, como sendo passível de se punir nos termos da legislação de proteção à mulher, sendo ainda importante destacar que a violência psicológica é a forma mais frequente e recorrente de agressões, superando, até mesmo, a violência física (SILVA JUNIOR, 2021).

Com isso, a lei é bem clara em dizer que o agressor pode ocasionar danos graves à saúde mental de sua companheira, basta que ele agrida de forma direta a sua autoestima ou regule as ações de que sua companheira tenha favor. Esse controle passa a ser gradativo iniciado em um grau, mas simples, que tem como um exemplo o controle de saída para frequentar determinados lugares, até o grau, mas extremo que é o de sua companheira sofrer o cárcere e privado em seu próprio lar.

2.2.3 Da violência sexual

Ainda surge um caso complexo é bastante delicada que é a da violência sexual, ela se dar por meio de uma relação de subordinação do homem perante a mulher, observe o que a Lei Maria da Penha entende, nesse contexto como violência sexual,

Art. 7.º, III: - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

A lei praticamente concede todos os casos e hipóteses que na vida em sociedade se daria a violência sexual contra a mulher, tais como a coação por parte do homem, que isso é bastante antigo, desde os tempos, mas remotos ele defende e apresenta essa superioridade, entendendo que a mulher é um objeto e que tem de dar prazer e atender os seus gostos, no entendimento da autora Barbara Verneck, ela ainda define violência sexual como.

Existem várias definições de violência sexual. Pode-se afirmar que violência sexual é uma questão de gênero; que ela se dá por causa do papel do homem e da mulher por razões sociais e culturais em que o homem é o dominador. É um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho. A violência sexual é um problema universal, pois se sabe que para o homem é uma questão de poder e controle e que atinge as mulheres de todos os tipos e lugares. (VERNECK, 2016, *online*)

Sendo assim, a violência sexual se torna para a sociedade o mau a ser combatida, ela não tem hora e nem lugar para acontecer, pois, estar em todo lugar e hora e isso não é de hoje, vem de tempos e tempos atrás. Ainda dispõe que as mulheres que sofrem esse tipo de violência ficam com temores para o resto de sua vida, não interagindo com a sociedade ao seu redor.

Para complementar a defesa e o combate contra a violência sexual, antes da promulgação da Lei nº 12.845/2013, para que a mulher tivesse de ser atendida em hospitais, ela vítima da violência sexual, teria que apresentar um boletim de ocorrência como forma de averbar que realmente sofreu tal violência e deveria no hospital receber os devidos tratamentos.

Com a efetivação da chamada Lei do Minuto Seguinte, traz em seu primeiro artigo a seguinte redação. Observe:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (BRASIL, 2013)

Com isso, os hospitais têm o dever de prestar a violentada todos os procedimentos cabíveis, tais como: exame para análise de violências físicas em decorrência da

violação sexual usa de medicamentos e procedimentos clínicos, a fim de contrapor doenças sexualmente transmissíveis, acompanhamento e amparo de médicos e psicólogos, entre outros meios de proteção.

2.2.4 Da violência patrimonial

A Lei Maria da Penha ainda estabelece, mais duas formas de violência contra a mulher vejamos, na vez surge agora o desencadeamento da violência patrimonial, vejamos o que a lei define com tal violência;

Art.7.º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

Muitas das vezes a mulher sofre esse tipo de violência por não concorda com as outras violências já sofridas anteriormente, ela não aceita ser controlada e coagida por seu companheiro, como forma de retaliação o agressor companheiro, faz uso de seu porte físico agora não, mas para agredir sua companheira fisicamente, mas agora para quebrar coisas em sua residência, reter valores que sua companheira tenha conseguido e nessa retenção faz o uso do dinheiro para se alcoolizar é ficar nessa cadeia reter da mulher é tomar dela para a satisfação do companheiro é na da mulher.

2.2.5 Da violência moral

Por fim, temos a figura da violência moral, é aquela que a mulher sofre uma conduta social que seu companheiro a imputa, muitas das vezes causando e ferindo a sua honra particular, recorramos a Lei Maria da Penha para sua conceituação. “Art.7.º, V: a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006). Mas para que entendemos a violência moral temos que depender dos conceitos de o que é calunia, difamação ou injúria, presentes no Código Penal Brasileiro vejamos.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Injúria

Art. "140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. (BRASIL, 1940).

Ou seja, a violência moral depende que o ofensor agrida a mulher com palavras, pensamentos ou comentários contra a vítima que no caso é a mulher. Vale atentar para que essa violência ocorra o agressor tem que dar publicidade ao seu ato, como por exemplo, na difamação, o agressor tem que invocar o ato ofensivo a reputação da mulher em público onde pelo menos um terceiro escute a difamação, caso contrário não abala a sua dignidade moral.

2.3 DOS SUJEITOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste tópico separar-se-á os sujeitos da relação de violência, atentando para quem pode ser parte ativa ou passiva, vislumbrando a possibilidade de membros de mesmo gênero poderem aturem em sujeitos ativos, bem com sujeitos passivos, o que vamos compreender a partir de agora.

2.3.1 Dos sujeitos ativos e passivos da violência

A Lei nº 11.340/2006 trata integralmente da violência contra o gênero feminino, porém, contudo ela se omite em alguns pontos centrais, tais como, quem pode ser sujeito, quem pode praticar a violência, somente o homem ou há possibilidade da mulher também figurar nesse polo ativo, e quem pode sofrer a violência, tão somente a mulher biologicamente/fisicamente assim constituída, ou homens que tem a preferência sexual distinta podem figurar no polo passivo, ou seja, abre-se um leque de correntes doutrinarias onde cada um defende seu posicionamento, é que veremos a partir de agora.

Diante de uma omissão legislativa, a doutrina vem para tentar explicar quem são os agentes, os sujeitos, as partes da violência, logo no pensamento de Sérgio Ricardo de Souza, escritor define os sujeitos como;

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-

la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. (BRITO, on line, 2013, apud SOUZA, 2007)

O doutrinador Souza, apresenta como polo ativo o homem, pois diante dos tempos sempre foi ele quem concorreu para essa prática de agressão, mas, também ele não considera tão somente o homem, pois nas relações homo afetivas podem existir agressões ou violências, ou seja, a mulher que conviva com outra mulher pode muito bem, agredir sua companheira, impor determinada conduta, é assim caracterizar uma violência contra a mulher, gerando para si o polo ativo de agressão.

Em consonância com o pensamento de Souza, os autores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, escreveram um artigo científico um pensamento que comunga com o mesmo pensamento elaborado por Souza, entretanto vão, mas além, no tocante ao polo ativo da violência contra a mulher, vejamos;

O Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei. A essa mesma conclusão se chega, na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, etc. (BRITO, online, 2013, apud GOMES; BIANCHINI, 2006)

Para Gomes e Bianchini, o polo ativo pode ser qualquer pessoa, desde que tenha uma ligação com a vítima que sofrerá a violência, tanto homem como a mulher podem figurar este polo ativo. No entender dos pensadores a vida cotidiana é muito diversa, tudo pode acontecer a violência deve ser gerada pelo o vínculo, vínculo

esse que pode ser exemplificada como, a violência no seio familiar entre marido e mulher, a violência gerada no seio homo afetivo, a violência gerada no seio doméstico ou familiar, onde o filho/filha agride sua mãe, a violência do neto contra sua avó, violência na relação de emprego onde o patrão faz uso do poder hierárquico é humilha sua empregada, ou seja, o vínculo adquirido entre as partes é quem denota a violência.

Um ponto que não foi abordado por Souza, nem tão pouco por Gomes e Bianchini são o do sujeito passivo, quem pode sofrer a violência, nos pensamentos anteriores os autores se preocuparam em constituir/explicar o polo ativo, pois não abordaram quem pode sofrer a violência, foi o que fez o pesquisador Edilson Miguel da Silva Júnior, que explica os dois em seu pensamento, contudo peço que se atentem ao polo ativo que explicado como;

Já para Silva Júnior, nos crimes de gênero definidos no art. 5º, da Lei 11.340/2006, somente a mulher pode ser sujeito passivo e somente o homem pode ser sujeito ativo, desde que entre eles exista uma relação de afetividade, independentemente de qualquer preferência sexual dos sujeitos. (BRITO, online, 2013, apud SILVA JÚNIOR, 2006)

Assim sendo, o pensamento de Silva Júnior, apenas caracteriza a mulher como figura no polo passivo e tão somente ela, deixando de fora os casos em que homens que não se identificam como o seu gênero e optam por passarem a adquirir a personalidade feminina não podem estar acobertados pela defesa que impõe a Lei Maria da Penha.

Ainda sobre o pensamento de Silva Júnior, para a caracterização da violência contra a mulher, tem que haver uma relação de afetividade, ou seja, um vínculo entre os polos, a mulher deve estar entrelaçada como o agressor, seja no meio doméstico ou familiar, nas relações de casamento, união estável, namoro e ainda os ex-s, mesmo que essa relação não seja heteroafetiva, assim nas relações homoafetivas para o estudioso permite que a mulher use a Lei em sua defesa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a alteração promovida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para permitir que, em casos excepcionais, a autoridade policial afaste o suposto agressor do domicílio ou do lugar de

convivência quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia. A decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, julgada na sessão desta quarta-feira (23), foi unânime.

De acordo com a norma, introduzida pela Lei 13.827/2019, diante do risco atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do local. A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado, em no máximo 24h, para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar.

Em relação à reserva de jurisdição a Associação de Magistrados do Brasil (AMB), autora da ação, afirmou que, sem que haja flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em qualquer domicílio viola princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o procurador-geral da República sustentou que o afastamento provisório do agressor do lar é uma medida cautelar e, por esse motivo, só pode ocorrer com autorização prévia do Judiciário.

Ao se tratar da urgência o advogado-geral da União defendeu a constitucionalidade da norma. Segundo ele, a medida é excepcional e visa dar celeridade à proteção da mulher em situações de violência doméstica nas quais não é possível, com a devida urgência, conseguir autorização judicial prévia.

O relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a autorização legal para que policiais e delegados de polícia atuem de forma supletiva para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Judiciário de decretar medidas cautelares. Ele lembrou que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida. Além disso, em situações excepcionais, como flagrante delito e desastres, a Constituição permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia.

Outro aspecto destacado pelo relator é que a Constituição (artigo 226, parágrafo 8) exige que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos

para coibir a violência no âmbito de suas relações. As convenções internacionais sobre o tema, por sua vez, preconizam que, para prevenir e combater o problema, são necessários instrumentos efetivos e eficazes para afastar o suposto agressor.

Em relação à adequação e à proporcionalidade da norma, o ministro argumentou que, embora 1.464 municípios brasileiros não tenham delegacia de polícia, nos três anos de vigência da regra, o afastamento foi aplicado pela autoridade policial apenas 642 vezes, das quais 344 foram confirmadas pelo juiz responsável e 298 revogadas. Para o ministro, constada uma agressão ou sua iminência, não é razoável que o policial volte à delegacia e deixe o suposto agressor com a potencial vítima.

O ministro Alexandre de Moraes salientou que durante a pandemia aumentaram os casos de violência doméstica e nesse período, 24,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão, física ou psicológica. Segundo ele, 66% dos feminicídios ocorreram na casa da vítima e 3% na do agressor. Em 97% dos casos, afirmou, não havia qualquer medida protetiva contra o agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender a violência contra a mulher, a partir de um estudo bibliográfico, com a intenção de apresentar a sociedade uma análise sobre a Lei nº 13.104/2015.

Algumas vertentes de estudos apontam para causas sociais, outras para causas individuais. Porém, um fenômeno tão abrangente como a violência doméstica contra a mulher, que tem se mostrado presente em diversas culturas, diferentes camadas sociais e espaços demográficos, não pode ter como causa somente aspectos individuais. Afirmamos, durante nosso estudo, que para nós torna-se pouco eficaz qualquer tentativa de separação destes dois aspectos, por isso trabalhamos com a questão da subjetividade dos sujeitos envolvidos, tendo como entendimento que a subjetividade é formada tanto pelas estruturas, como pelas vivências e significados que cada sujeito atribui ao que é apreendido da cultura.

Apesar das transformações ocorridas na sociedade e nas diversas culturas, no que se refere às relações de gênero, ao feminino e masculino, alguns

estereótipos persistem e vinculados a eles, alguns comportamentos e valores ligados à cultura patriarcal. Esses valores e comportamentos são passados de uma geração para outra através de instituições primárias e secundárias.

Ao realizarmos o presente estudo nos deparamos com vários desafios. O primeiro foi situar a violência psicológica dentro deste fenômeno amplo e complexo que constitui a violência contra a mulher. Entendemos que sem a visão do todo, tornava-se improvável a compreensão da forma sutil que, muitas vezes a violência psicológica assume.

O segundo desafio foi lidar com valores subjetivos e para tornar clara nossa linha de raciocínio optamos por trabalhar com valores tradicionais e valores modernos. Os primeiros ligados ao novo patriarcado e ao modelo de família tradicional e os segundos ligados ao que os autores da área de família apontam como mudanças ocorridas, isto é, com os valores que vêm sendo considerados como mais modernos na família.

O terceiro desafio, consistiu em tentar não dicotomizar aspectos culturais e individuais, transmitindo a noção de que a subjetividade é produto da rede entre essas duas esferas. O quarto desafio e talvez o mais complexo foi tentar perceber se os valores incorporados poderiam configurar-se como uma violência simbólica.

Consideramos que por terem os sujeitos colocado tais valores como “normais” ou naturais, outras formas de percepção e ação não fariam parte, sem um estímulo externo, dos esquemas de ação e percepção incorporados pelos sujeitos. Com todos os esforços da legislação, legisladores e pensadores do direito, existe ainda um longo caminho a ser percorrido para chegar no ponto satisfatório para todas às vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA D PENHA. 2006.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.845/2013 – LEI DO MINUTO SEGUINTE. MPF, 2013.** Disponível em <<http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.104/2015, LEI DO FEMINICÍDIO. 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília. 2013.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

BRAZIL. **DECRETO Nº 3.298/ 1999.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

BRAZIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 10 out. 2022.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Vulnerabilidades nas relações de família. O problema da desigualdade de gênero.** In: Dias Maria Berenice (ong). Direito das famílias: contributo do IBFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: ED. RT, 2009. (p. 306-322)

DIAS. Sandra Pereira Aparecida. **Um Breve Histórico da Violência Contra a Mulher. 2010.** Disponível em <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em 10 out. 2022.

SILVA JUNIOR, Jandir José. **Violência Psicológica contra a Mulher. JusBrasil, 2021.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-psicologica-contr-a-mulher/1286949161>. Acesso em 10 out. 2022.

VERNECK, Barbara. **Direito: Violência Sexual.** Disponível em <<https://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>>. Acesso em 10 out. 2022.